



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721696/2014-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-006.266 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente ENGARRAFAMENTO COROA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Não há nulidade no lançamento quando a fundamentação legal é expressa e clara.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplicação da Súmula CARF n° 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Se, quando do protocolo da declaração de compensação, as alterações introduzidas pela Lei n° 11.051, de 29 de dezembro de 2004, já estavam em vigor, produzindo, entre outros, os seguintes efeitos: i) a compensação com créditos de terceiros deveria ser considerada não declarada; ii) não oferecer ao sujeito passivo a faculdade de, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação de inconformidade, não obedecendo ao rito processual do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972, deve ser a compensação que descumpriu os requisitos legais para sua apresentação considerada não declarada.

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI N° 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei n° 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam estes autos de lançamento de multa regulamentar, decorrente de compensação indevida de débitos confessados em. Declaração de Compensação, apreciada no processo administrativo nr. 10530.725326/2011-70, por ter sido não declarada a compensação, sob o fundamento de que o crédito era oriundo ação judicial não transitada em julgado e, ainda, de titularidade de terceiros, sendo que a declarante não compunha a lide. A compensação foi considerada não declarada com fulcro no § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1976, introduzido pela Lei nº 11.051/2004.

2. Por economia processual, e por bem descrever os fatos até aqui, adoto o relatório da DRJ/RECIFE :

Trata-se de Impugnação, fls. 80/103, interposta em face de Auto de Infração no valor original de R\$ 608.662,59, que, com fundamento no art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, exige multa isolada de 75% sobre os valores dos débitos tratados no processo administrativo nº 10530.725326/2011-70, cujas compensações foram consideradas não declaradas.

2. Do Despacho Decisório DRF/FSA nº 0195, de 28/02/2014, proferido em sobredito processo administrativo, consta que, segundo Declarações de Compensação entregues pela contribuinte em formulário papel, o crédito nelas utilizado "é proveniente da Ação Judicial nº 2000.83.00.012985-9, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em nome de DESTILARIA PAL LTDA, CNPJ nº 10.166.767/0001-49, conforme fl. 07".

3. Em sua fundamentação, após reproduzir o art. 170, do CTN, o art. 74, caput e §1º, do CTN, e o art. 34, caput, §1º e §3º, I, "a", "b" e "d", da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, o Despacho Decisório comenta que "O contribuinte anexou ao processo cópia do formulário de 'Créditos

Decorrente de Decisão Judicial' (fl. 07) de um outro contribuinte, DESTILARIA PAL LTDA, CNPJ nº 10.166.767/0001-49. Essa situação é vedada pela atual legislação em vigor, conforme § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96".

4. Complementa que "Além de a decisão judicial apresentada pelo contribuinte ser de terceiro, ela não se encontra transitada em julgado, condição necessária para compensação, conforme previsto no Código Tributário Nacional, e já salientado na presente decisão". Depois, historia que a ação judicial não transitou em julgado, mercê da pendência, à época, da apreciação do recurso especial e extraordinário apresentados

5. Na sequência, reporta-se ao art. 170-A, do CTN, e afirma que "as unidades da Receita Federal devem admitir a compensação autorizada por decisão judicial vigente, proferida a partir de 11/01/2001, e ainda não transitada em julgado, apenas quando a referida decisão possuir cumulativamente os seguintes requisitos em sua parte dispositiva:

- a) determinação do direito ao crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo administrado pelo fisco federal;*
- b) reconhecimento, de forma expressa, do direito à compensação de débitos com o referido crédito, antes do trânsito em julgado, ou seja, com o afastamento da aplicação do artigo 170-A do CTN".*

6. Também consigna que "a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da formalização das Declarações de Compensação, dispõe em seu artigo 39 que a autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou, ainda, quando o sujeito passivo incorrer nas vedações constantes no parágrafo 3º do artigo 34" (transcreve o art. 39, §1º, e 98, VII e §§1º a 3º, da IN RFB nº 900/2008).

7. O item 24, do Despacho Decisório, está desta forma redigido:

:

*"24. Assim, em razão do todo o exposto, as Declarações de Compensação ora em análise, juntadas às fl. 02 a 06, apresentadas em 30/09/2011, **devem ser consideradas não declaradas**, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 74 de Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, haja vista a interessada:*

a)pretender efetuar a compensação mediante a entrega de formulário "Declaração de Compensação" (Anexo VII da IN RFB 900/2008), o qual nao atende os requisitos estabelecidos nos § 1º do art. 34 da referida Instrução Normativa, que determina a utilização do Programa Gerador de Declaração PER/DCOMP para tal fim;

*b) pretender utilizar-se de **crédito judicial de terceiro**, bem como, **decorrente de ação judicial ainda não transitada em***

julgado, incorrendo em vedações constantes nas alíneas “a” e “d”, inciso II, § 12 da Lei nº 9.430/96 e alíneas “a” e “d”, inciso I, § 3º do art.34 da IN RFB nº 900/2008”.

8. Em face de todo o exposto, decidiu o Despacho Decisório considerar não declarada a compensação analisada no processo administrativo nº 10530.725326/2011-70.

9. Cientificada aos 28/03/2014, fl. 78, a contribuinte, aos 08/04/2014, interpôs supradita Impugnação, na qual alega, preliminarmente, nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a autuação "carece de fundamentação, haja vista a falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido pela Impugnante". Ademais, argúi que a autuação careceria de prova de suas alegações. Apresenta doutrina e jurisprudência sobre a nulidade de infrações genéricas.

10. Ultrapassada a preliminar de nulidade, expõe que "Cuidam os autos originários de Declarações de compensação formuladas pela ora Impugnante, com vistas à compensação de seus tributos com créditos da empresa DESTILARIA PAL LTDA (...) reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF da 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9"

11. Exproba que a Unidade de Origem, ao, com fundamento nos 31, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, c/c o §12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (na redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004), considerar não declaradas as compensações sob a assertiva de que as decisões judiciais que as autorizaram não haviam transitado em julgado, acabou por desrespeitar decisão proferida pelo TRF da 5ª Região em ação ajuizada pela Destilaria PAL LTDA em que se discutia o reconhecimento do direito à manutenção de créditos de IPI e a sua utilização mediante compensação de débitos próprios e de terceiros

12. Destaca que a enfocada decisão judicial não condiciona a compensação ao trânsito em julgado da ação, tampouco vedou a compensação com débitos de terceiros, sendo inviável que decisão administrativa rediscuta este aspecto ou que, por meio da introdução de limitação não prevista na decisão judicial, condicione a compensação ao trânsito em julgado.

13. Transcreveu as ementas de decisões proferidas nas susomencionadas ações mandamentais e, em seguida, diz que a discussão sobre a impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial ou com débitos de terceiros apenas poderia ser travada no bojo das ações judiciais, "sendo que sua aplicação á hipótese, quando restou afastada pelo v. acórdão, fere flagrantemente a autoridade daquela decisão judicial, já que importa na sua revisão, inadmissível nesta seara administrativa".

14. No intuito de corroborar sua assertiva, faz remissão a uma decisão judicial segundo a qual "o cumprimento de determinação do Poder Judiciário não pode sofrer qualquer limitação que não esteja expressamente consubstanciada nos termos da decisão exarada", bem como se remete à Solução de Divergência COSIT nº 38/2008, que orienta as unidades da RFB a cumprirem as decisões judiciais respeitando a interpretação dada pelo Poder Judiciário.

15. Ademais, conclui que somente às compensações realizadas a partir da vigência da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, é que se aplicam suas disposições. Destarte, "como os créditos requeridos e deferidos judicialmente precedem à vigência das indigitadas normas, padece de sustentação legal o r. Despacho Decisório", porque "por força do princípio da segurança jurídica os créditos nascidos anteriormente à edição da Lei nº 11.051/2004 não podem ser alcançados por suas disposições, ou seja, não pode a nova regra atingir-lhes, sob pena de agressão injustificada ao direito adquirido". Para embasar sua alegação, reproduz decisões judiciais.

16. Sustenta, ademais, que o cancelamento de compensações judicialmente autorizadas dependeriam do trânsito em julgado na ação principal, sob pena de afronta à segurança jurídica.

17. Menciona, ainda, que a Divisão de Arrecadação Tributária - DIVAT e a Coordenação Geral de Administração Tributária - CORAT já definiu que "(...) **Se a compensação foi efetuada corretamente, acatando uma decisão judicial, somente uma nova decisão judicial poderá desfazê-la**" e registra que a Solução de Consulta nº 451, expedida aos 04/11/2005 pela SRRF da 7ª Região, determina que seja admitida "a compensação de crédito reconhecido por decisão judicial vigente, ainda não transitada em julgado, quando referida decisão, além de ter reconhecido o crédito do sujeito passivo para com a União relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, também reconheceu o direito à utilização do referido crédito, antes do trânsito em julgado da referida decisão".

18. Avante, diz que as alterações do art. 74, da Lei nº 9.430/96, perpetradas pelo art. 4º, da Lei nº 11.051/2004 - e, mais especialmente, no que tange à possibilidade de considerar não declarada a compensação -, bem como as modificações do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, introduzida pelo art. 25, da Lei nº 11.051/2004, seriam ilegítimas, pelas seguintes razões:

18.1. colisão com o art. 170, do CTN, e art. 208, do RIPI 2002 e limitação à efetividade do princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado;

18.2. afronta de diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da autonomia e o da independência/ autonomia dos Poderes, o do direito adquirido, etc;

18.3. tendo em vista o disposto no art. 150, §1º, do CTN, desrespeita o princípio da hierarquia das normas, padecendo, destarte, de vício de inconstitucionalidade;

18.4. ao ser aplicado em relação a fatos anteriores, ofende o princípio da irretroatividade da lei tributária, o que corrobora com excerto de decisões judiciais do TRF da 5ª Região e do STJ que reproduz, pelo que os efeitos da Lei nº 11.051/2004 apenas poderiam ser aplicados em relação a créditos constituídos a partir de sua vigência;

18.5. viola o constitucional direito de petição do sujeito passivo;

18.6. teria caráter confiscatório.

19. Em face de todo o exposto, requereu que fosse julgada improcedente a autuação fiscal discutida.

3. A DRJ/RECIFE exarou o Acórdão de nº 11-58.080, que assim restou ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/2011 a 30/09/2011

CRÉDITO DISCUTIDO EM AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §4º, DO ART. 18, DA LEI Nº 10.833/2003. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003, nas hipóteses em que a compensação haja sido considerada não declarada por ter a autuada compensado, antes do trânsito em julgado, crédito, próprio ou de terceiros, discutido em ação judicial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/09/2011 a 30/09/2011

LEI. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA. VEDAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Ressalvadas as hipóteses, não configuradas nos autos, previstas do art. 26- A, §6º, do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 19, §5º, da Lei nº 10.522/2002, é vedado aos órgãos de julgamento administrativo de primeira instância, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS. GARANTIA DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É improcedente a preliminar de nulidade de Auto de Infração em que presentes os seus elementos essenciais de modo a garantir a defesa do contribuinte, ainda mais quando a contribuinte contesta a autuação por meio de Impugnação na qual demonstra plena consciência dos fundamentos do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Irresignado, o requerente apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, contesta a declarada intempestividade da manifestação de inconformidade, alegando :

I - DO OBJETO DA AÇÃO FISCAL

- trata-se de autuação fiscal lavrada contra a Recorrente, á multa isolada, correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), incidente sobre o valor compensado pela Recorrente através de Declarações de Compensação, com créditos que foram reconhecidos judicialmente, no valor de R\$ 608.662,59 (seiscentos e oito mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos)

- inconformada, a ora Recorrente apresentou impugnação, oportunidade em que a D. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife -PE, por sua 2º Turma, proferiu acórdão dando procedência ao lançamento, para manter integralmente a exigência constante do Auto de Infração.

(...)

- desta feita, por encontrarem-se insubsistentes os argumentos suscitados e pelas razões adiante elencadas , em face dessa decisão última emanada da

Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, é interposto o presente recurso, pelos argumentos a partir de agora aduzidos.

II – DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO

A) DA IRREGULARIDADE FORMAL

- assim cumpre registrar desde já que o Auto de Infração carece fundamentação, haja vista a sua falta de clareza e objetividade quanto à indicação do dispositivo supostamente infringido pela Recorrente, o que dificulta e cerceia o seu direito de defesa, amplamente assegurado a nível constitucional (art. 5º, inciso LV), além de comprometer a seriedade dos critérios adotados para a apuração dos valores que lhe vem sendo exigidos.

- isto implica na nulidade do auto de infração em debate, ante a ausência de suportes fáticos e legais aptos a imprimir-lhe validade jurídico-formal.

(...)

- posto isso, requer a Recorrente seja declarada nula a autuação fiscal, via de consequencia todo o lançamento efetuado.

B) DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- cuidam os autos originários de Declarações de Compensação formuladas pela ora Recorrente, com vistas à compensação de seus tributos com créditos de titularidade da empresa DESTILARIA PAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.166.767/0001-49, créditos estes que foram reconhecidos judicialmente, mediante acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF 5ª Região, nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.83.00.0012985-9 (AC 276055-PE).

C) DA ILEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.051/2004

- as alterações introduzidas pela Lei nº 11.054/2004 na Lei nº 9.430/1996 são ilegais pois afrontam com o artigo 170 do CTN, porque o artigo 170 do CTN permite à lei ordinária apenas autorizar a compensação de créditos tributários, ou seja, não consente à lei ordinária impedir a compensação.

D) DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES

- nos moldes como está redigido, o artigo 4º da lei nº 11.051/2004 afronta a autonomia dos poderes constituídos, restando violado o artigo 2º da CF/88.

E) A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO

- as alterações introduzidas pela Lei nº 11.054/2004 ferem os dispositivos constitucionais citados

F) DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO

- existe flagrante incompatibilidade da norma inculpada no artigo 74, § 13, da Lei nº 9.430/96, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.051/2004, com o disposto no inciso XXXIV do artigo 5º da CF/88.

G) DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE 75%

- defende que a multa aplicada é abusiva e confiscatória

III DO PEDIDO

- que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar in totum o Acórdão DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

5. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

6. A questão central destes autos está na legalidade e constitucionalidade da aplicação da multa regulamentar aplicada sobre valores de débitos compensados de forma irregular ou em desobediência á lei..

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

7. Alega a recorrente a falta de clareza no auto de infração em indicar o dispositivo legal infringido.

8. Não prospera a alegação da recorrente, a fundamentação legal constante do auto de infração é clara e redigida de forma precisa, sem possibilidade de que se alegue desconhecimento do a motivação e fundamentação legal da autuação. Trazemos a este voto a imagem do auto de infração em sua descrição da fundamentação legal :

Processo nº 10530.721696/2014-81
Acórdão n.º 3301-006.266

S3-C3T1
Fl. 183



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

SEF/ISOM/IFSA/34
Fls. 93
Rub. 281

Sujeito Passivo

CNPJ
35.504.133/0005-03

Razão Social
ENGARRAFAMENTO COROA LTDA

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA (ART. 18 DA LEI Nº 10.833/03)
COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, a qual foi considerada não declarada, conforme Despacho Decisório (folhas 73 a 84) constante do processo administrativo nº 19647.012695/2009-41, sendo adotado o percentual de 75%, conforme o disposto no artigo 39 da IN RFB nº 900/2008.

Data	Valor Multa Regulamentar
31/08/2009	R\$ 66.718,06

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/04 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.
Art. 39-§6º da IN RFB nº 900/2008 (PERCENTUAL DE 75%).

Mat.: 01294028 AFRFB: VITOR VALENTE DE CASTRO

9. Portanto, por ser a autuação precisa e sem reparos, rejeito a preliminar de nulidade.

A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

10. Aplica-se ao caso a Súmula nº 2 deste vCARF que estabelece :

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

11. Portanto, as questões voltadas a discutir a inconstitucionalidade da legislação tributária não devem receber manifestação deste relator.

A APLICAÇÃO DA MULTA REGULAMENTAR

12. O Acórdão DRJ/RECIFE já se manifestou de forma completa e precisa sobre a questão.

13. Um ponto a se esclarecer ´é que a Lei n 11.051 data de 2004, e a Declaração de Compensação de fls. 3 dos autos digitais foi protocolada junto á DRF/FEIRA DE SANTANA em 21/10/2009, portanto, a Lei nº 11.051/2004 estava, á época da apresentação da Declaração de Compensação, em plena vigência.

14. Tecidas essas considerações adentra-se no exame da matéria posta nos autos à luz dos dispositivos legais pertinentes. Em primeiro lugar, para maior clareza, transcreve-se o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com sua redação vigente à época da apresentação da declaração de compensação pelo sujeito passivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº da Lei no 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada

pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

*§ 12. **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)(grifei)

15. Quando do protocolo da declaração de compensação (fl. 3), as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, já estavam em vigor, produzindo, entre outros, os seguintes efeitos: i) a compensação com créditos de terceiros deveria ser considerada não declarada; ii) não oferecer ao sujeito passivo a faculdade de, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação de inconformidade, não obedecendo ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim no que tange ao despacho decisório, o mesmo não será objeto de apreciação nesta instância.

16. Ainda, deve ser dito, que o crédito alegado pela impugnante em oposição aos débitos que deseja ver compensados, não é próprio, não sendo ela parte na ação judicial onde teriam sido objeto de reconhecimento, como admite na peça de defesa, o que, por si só, já justifica a decisão da autoridade administrativa de considerar a compensação não declarada.

17. Quanto ao auto de infração deve ser dito que a aplicação da multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada, está prevista no § 4º do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

.....
§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifei)

18. Portanto lastreada em forte fundamento legal a aplicação da multa regulamentar foi efetivada de forma correta.

Conclusão

16. Por todo o demonstrado e exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Processo nº 10530.721696/2014-81
Acórdão n.º **3301-006.266**

S3-C3T1
Fl. 185

É como voto

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator